



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade - 1ª Comissão.

ASSUNTO: Parecer atinente à Proposta de Revisão da Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro, Lei de Bases da Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais.

RESULTADO DA APRECIÇÃO:

AR – IX/Parecer/207/12.04.2022.



Diário da Assembleia da República
C.C. SEXTA FEIRA 12/04/2022
SEXTA FEIRA 12/04/2022

12.04.2022

C.C. SEXTA FEIRA 12/04/2022
SEXTA FEIRA 12/04/2022

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade
(1ª Comissão)

Assunto: Remessa do Parecer atinente à Proposta de Lei de Bases da Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais e Revoga a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro

Excelência,

Aceite, em primeiro lugar, os cumprimentos da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade.

A Comissão serve-se da presente para remeter à V.Excia o Parecer atinente à Proposta de Lei de Bases da Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais e Revoga a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro

Sem mais de momento, aproveito o ensejo para apresentar os protestos da minha mais elevada estima e alta consideração.

Maputo, aos 11 de Abril de 2022

O Presidente

António Boene
António Boene

**SUA EXCELÊNCIA Dra. ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO
NHIUANE BIAS
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
MAPUTO**

Secretariado Geral da Assembleia
da República

N.º 1698 / SGA

ENTRADA

Data 21/04/2022

Hora 13:40

Rub. Angelica



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade
(1ª Comissão)

Parecer n.º 9 /2022

de 11 de Abril

Assunto: Parecer atinente à Proposta de Lei de Bases da Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais e Revoga a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro

Sumário: Em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 85 da Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro e do Despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 13 de Novembro de 2021, a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade recebeu a Proposta de Lei de Bases da Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais que Revoga a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro.

Metodologia

Para a emissão do Parecer atinente à Proposta de Lei de Bases da Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais que Revoga a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro, a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade e a Comissão da Administração Estatal e Poder Local realizaram

auscultação pública conjunta com representantes das autarquias, das entidades de governação descentralizada, dos partidos políticos e da sociedade civil, com vista a colher, destes, sensibilidades e contribuições, bem como realizaram audição parlamentar à Ministra da Administração Estatal e Função Pública e receberam contribuições de várias instituições e entidades públicas e privadas.

Posteriormente, em sede própria, a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade procedeu à análise na generalidade e especialidade, precedido de estudo individual e em grupos parlamentares da Proposta de Lei, Relatórios de Auscultação Pública e das contribuições recebidas.

I. APRECIANDO

1. Enquadramento Constitucional

Moçambique é um Estado de Direito Democrático, que se funda no Estado unitário (uno e indivisível), conforme resulta do n.º 1 do artigo 8 da Constituição da República de Moçambique (CRM).

Sem descurar da unicidade do Estado, este *orienta-se pelos princípios da descentralização e de subsidiariedade, respeitando, na sua organização e funcionamento, a autonomia dos órgãos de governação provincial, distrital e das autarquias locais*, conforme o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8 da CRM.

Deste modo, as autarquias locais são órgãos locais da administração pública que emanam do princípio da descentralização, consagrado no artigo 249 da CRM, que prevê que *a administração pública estrutura-se com base no princípio da descentralização e desconcentração, promovendo a modernização e eficácia dos serviços, sem prejuízo da unidade da acção e dos poderes de direcção do Governo.*

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

As Autarquias locais são expressão do poder local, sendo pessoas colectivas públicas dotadas de órgãos representativos próprios, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado, conforme o disposto no artigo 286 da CRM.

As Autarquias locais compreendem (i) municípios que são circunscrições territoriais de cidades e vilas e (ii) povoações que são circunscrições territoriais das sedes dos postos administrativos, como se vislumbra do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 287 da CRM.

Nos termos do n.º 1 do artigo 289, as Autarquias locais têm como órgãos uma assembleia dotada de poderes deliberativos, e um executivo que responde perante ela, nos termos fixados na lei.

As Autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio, no limite da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar, nos termos do artigo 271 da CRM.

A Proposta de Lei de Bases da Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais que Revoga a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro assenta na necessidade de conformação da Lei com as alterações decorrentes da revisão pontual da Constituição em 2018 e dos desafios resultantes da aplicação prática da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'António' and the initials below it are 'AELM'.

2. Fundamentação da Proposta de Lei de Bases da Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais que Revoga a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro

O Governo apresenta como fundamentos para a revisão da presente Lei, os seguintes:

- Tanto a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, como a Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro, foram adoptadas para atender matérias específicas, relacionadas com a realização de eleições autárquicas agendadas para o mês de Outubro do mesmo ano, harmonização dos prazos de investidura e de termo de mandato dos eleitos que se sobrepunham e conferir competências ao Conselho de Ministros para definição de actos que o Conselho Autárquico realiza no âmbito da gestão corrente de assuntos autárquicos, no período de transição até a investidura de novos órgãos eleitos.
- A necessidade de conformar e harmonizar a Lei com o pacote legislativo da descentralização.
- A necessidade de conformar e harmonizar a Lei com outra legislação específica.
- Enquadramento na legislação de aspectos resultantes da experiência prática.
- Transformação da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, em Lei de bases gerais da criação, organização e funcionamento de autarquias locais.



3. Na Especialidade

Propostas de Alteração sugeridas pela Comissão e sua Fundamentação

A Comissão propõe a introdução das seguintes alterações:

- Corrigir em todo o texto da Lei o erro de grafia do substantivo “CAPITULO I”, passando a ser “CAPÍTULO I”;
- Introdução no n.º 2 do artigo 2 da conjunção coordenativa aditiva “e” depois da expressão “*representativos próprios*”, para especificar os dois elementos caracterizadores das autarquias locais.
- Eliminar o n.º 3 do artigo 2, com a seguinte redacção “*São órgãos das autarquias locais, a Assembleia Autárquica, o Conselho Autárquico e o Presidente do Conselho Autárquico*”, tendo em consideração que a norma está desenquadrada, pois versa sobre os órgãos das autarquias locais o que contraria a essência do **artigo 2 (Âmbito de aplicação)**, ademais a matéria dos órgãos das autarquias locais consta do artigo 14 da presente Proposta de Lei.
- Eliminar na epígrafe e no texto da Lei, o termo *modificação* e respectiva norma do artigo 3 e demais artigos, pelo facto desta figura não estar prevista na CRM (vide artigo 288) que apenas prevê a **criação e extinção** das autarquias locais, bem como substituir na última parte do n.º 1 do artigo 3, a expressão “*pelo Estado*” por “*nos termos da lei*”, tendo em consideração que estes factos constitutivos ou extintivos das autarquias locais resultam da lei e não da vontade do Estado, passando a ter a seguinte redacção: **Artigo 3 (Criação, alteração e extinção e modificação)**.



- Introduzir na última parte do n.º 2 do artigo 3, a expressão “*órgão de governação descentralizada provincial e distrital e sociedade civil.*”, de modo a tornar o processo de criação mais participativo, inclusivo e direccionado às populações locais.
- Introduzir, na última parte do n.º 2 do artigo 3 a expressão “*órgão de governação descentralizada provincial e distrital e sociedade civil.*”, pelos fundamentos acima aduzidos, bem como substituir a redacção do n.º 3, passando a ser “*A alteração do nível ou dos limites territoriais da respectiva área é precedida de consulta aos seus órgãos e aos órgãos de representação do Estado na província*”, para conformar com o artigo 288 da CRM.
- Corrigir no n.º 4 do artigo 3 a forma verbal no singular “*obedece*” para o plural “*obedecem*”, de modo a conformar com o sujeito da norma e ainda acrescentar o substantivo “*princípio*” depois de “*gradualismo*”, de modo a clarificar que se trata de um princípio.
- Substituir, no n.º 5 do artigo 3, o termo “*modificação*” por “*alteração*”, bem como reformular a norma, passando a “*Compete à Assembleia da República aprovar, sob proposta do Governo, a criação e alteração dos limites territoriais e a extinção das autarquias locais.*”, de modo a clarificar que a definição dos limites territoriais incide apenas sobre a criação e alteração e não sobre a extinção.

Assim o artigo 3, passa a ter a seguinte redacção:

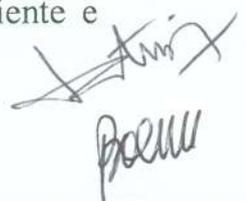
“Artigo 3

(Criação, alteração e extinção ~~e modificação~~)

1. As autarquias locais são criadas, **alteradas** e extintas, **nos termos da lei pelo Estado**.
2. A criação de autarquias locais é feita em função do nível de desenvolvimento económico da respectiva circunscrição territorial e é precedida de consulta aos órgãos de representação do Estado na província, **órgão de governação descentralizada provincial e distrital e sociedade civil**.
3. A **alteração do nível ou dos limites territoriais da respectiva área é precedida de consulta aos seus órgãos e aos órgãos de representação do**

Estado na província ~~A modificação da respectiva área é precedida de consulta aos seus órgãos e aos órgãos de representação do Estado na província.~~

4. A criação de autarquias locais e a transferência de competências dos órgãos do Estado para as mesmas ~~obedece~~ **obedecem** ao **princípio do gradualismo**.
 5. Compete à ~~a~~ Assembleia da República aprovar, sob proposta do Governo, a criação, ~~extinção e modificação~~ **alteração dos limites territoriais e a extinção das autarquias locais** ~~dos limites territoriais ou nível de autarquias locais~~.
- Eliminar a expressão “*de decisão*” depois da palavra “*Factores*” na epígrafe do artigo 4, bem como introduzir um novo **número 1-A**, depois do número 1, com a seguinte redacção: “*A alteração pode incidir sobre a classificação e respectivos limites da área.*”, de modo a clarificar as situações passíveis de alteração das autarquias.
 - Introduzir, na alínea a) do n.º 2 do artigo 4, depois da expressão “*convulsões sociais*”, a expressão “*que tornem insustentável o funcionamento democrático dos órgãos autárquicos*”, de modo a garantir segurança e estabilidade jurídica das autarquias definindo com clareza, em que situações, as convulsões sociais resultariam na extinção da respectiva autarquia.
 - Acréscimo, na alínea c) do n.º 2 do artigo 4, da expressão “*incompatíveis com a organização da autarquia local*”, depois da expressão “*do País*”, de modo a clarificar em que situação a alteração da organização administrativa implica a extinção da autarquia local.
 - Eliminar a alínea e) do n.º 2 do artigo 4, com a seguinte redacção: “*insustentabilidade financeira para prossecução das atribuições que lhes estiverem acometidas.*”, tendo em consideração que a matéria de insustentabilidade financeira deve ser objecto de responsabilidade dos órgãos das autarquias, que velam sobre a colecta, gestão e investimentos financeiros na autarquia, para além de que a insustentabilidade pode derivar de vários factores, incluindo, sem limitar, a gestão deficiente e



inaptidão de criação de mecanismos de colecta de recursos financeiros pelos autárcas.

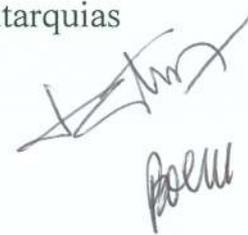
“Artigo 4

(Factores de decisão para criação, alteração e extinção ~~e modificação~~)

1. Para a criação e **alteração** ~~modificação~~ de autarquias locais tem-se em consideração os seguintes factores:
 - a) geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;
 - b) interesses de ordem nacional ou local;
 - c) razões de ordem histórica e cultural; e
 - d) avaliação da capacidade financeira para prossecução das atribuições que lhes estiverem acometidas.

1-A. A alteração pode incidir sobre a classificação e respectivos limites da área.

2. Para a extinção de autarquias locais tem-se em consideração os seguintes factores:
 - a) convulsões sociais **que tornem insustentável o funcionamento democrático dos órgãos autárquicos,**
 - b) mau desempenho económico;
 - c) alterações na organização administrativa do País **incompatíveis com a organização da autarquia local;**
 - d) alteração da ordem nacional ou local. ~~e~~
 - e) ~~insustentabilidade financeira para prossecução das atribuições que lhes estiverem acometidas.~~
 - Introdução do *princípio do gradualismo* numa nova alínea a-1) depois da alínea a) do artigo 5, com a seguinte redacção: “*gradualismo*”.
 - Introduzir o *princípio da sustentabilidade*, numa nova alínea c-1) depois da alínea c) do artigo 5, com a seguinte redacção: “*sustentabilidade*”.
 - Introduzir, na alínea f) do artigo 5, depois do substantivo “*transparência*”, o qualificativo/ adjectivo “*administrativo*”, de modo a clarificar o âmbito da transparência a que estão vinculadas as autarquias locais.



- Em consequência da introdução do princípio do gradualismo, depois do artigo 6, introduzir um novo **artigo 7-A (Gradualismo)**, com a seguinte redacção: *“a criação, institucionalização e níveis das autarquias locais no território nacional obedece a um processo paulatino e progressivo”*.
- Na mesma senda, em consequência da introdução do princípio de sustentabilidade, introduzir um novo **artigo 8-A (Sustentabilidade)**, com a seguinte redacção: *“as autarquias devem primar por uma gestão racional e equilibrada dos recursos sociais, económicos, financeiros e naturais, com vista à salvaguarda do equilíbrio no desenvolvimento social, económico e do meio ambiente que permitam a subsistência da autarquia e gestão integrada dos recursos, preservando as gerações presentes e futuras”*, que permita às autarquias locais conjugarem os elementos de rentabilidade equilibrada e sustentável das autarquias para o desenvolvimento da autarquias e respectivas populações.
- Corrigir o adjectivo no singular *“local”* para o seu plural *“locais”* na epígrafe da Secção I do Capítulo III, de modo a criar concordância em número com o substantivo no plural *“autarquias”*.
- Introduzir a definição dos princípios de *“transparência administrativa”* e *“desenvolvimento local participativo”*, seguindo a lógica de definição dos princípios constantes nos artigos 6 e seguintes da Proposta, passando a ser **artigos 10-A e 10-B**, respectivamente, com a seguinte redacção:

“Artigo 10-A

(Transparência administrativa)

1. A gestão autárquica deve primar pela transparência nos seus actos, devendo publicar e dar a conhecer às populações as actividades administrativas e os actos de gestão da autarquia.
2. Os actos administrativos e regulamentares das autarquias são publicados de tal modo que as pessoas singulares e colectivas possam saber antecipadamente e dentro de um prazo razoável, as condições jurídicas em que podem realizar os seus interesses e exercer os seus direitos.

Artigo 10-B

(Desenvolvimento local participativo)

As autarquias locais devem criar mecanismos de participação das populações locais nas actividades de gestão da vida da autarquia, permitindo que participem na concepção e discussão dos instrumentos que regem a vida da autarquia, com vista ao alcance do bem comum.”

- Depois do artigo 11 (*Categorias*), introduzir um novo artigo 11-A, com a epígrafe “*Classificação*”, de modo a estabelecer a classificação dos diversos níveis das autarquias, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11-A

(Classificação)

1. As autarquias locais podem ser de nível A, B e C, cabendo ao Conselho de Ministros a sua classificação.

2. Para a classificação das autarquias em níveis toma-se em consideração a conjugação dos factores, demográficos, económicos, sociais, culturais, administrativos e a avaliação da capacidade financeira para a prossecução das suas atribuições.”

- Corrigir a palavra “*eléctica*” por “*eléctrica*” depois do substantivo “*energia*”, considerando a lógica e semântica da norma.
- Introduzir depois do substantivo “*saúde*” na alínea e) e do substantivo “*educação*” na alínea f), ambos do n.º 1 do 12, o adjectivo “*primária*”, de modo a clarificar que às autarquias locais estão apenas adstritos cuidados de saúde e educação primária, evitando generalidade que pode conduzir à equívocos ou má interpretação da norma.
- Eliminar na alínea g), do n.º 1 do artigo 12 da expressão “*tempos livres*”, por se mostrar desequilibrado às atribuições adstritas às autarquias.
- Introduzir uma nova alínea k), com a seguinte redacção: “*corpo de salvação pública*”, com vista acautelar o dever de criação destes serviços autárquicos, nos termos da lei.

Com efeito, o artigo 12, passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 12
(Atribuições)**

1. ...:

- a) ...;
 - b) ...;
 - c) prestação de serviços de abastecimento de água e **de** fornecimento de energia **eléctrica** ~~elétrica~~;
 - d) ~~P~~rovisão de serviços de transporte público;
 - e) saúde **primária** e acção social;
 - f) educação **primária**;
 - g) cultura, ~~tempos~~ ~~livres~~ e desporto;
 - h) promoção e desenvolvimento de actividades turísticas;
 - i) urbanização, construção e habitação;
 - j) polícia da autarquia;-
 - k) **corpo de salvação pública.**”
- Introduzir na alínea d) do n.º 3 do artigo 13, antes do verbo “**gerir**” o verbo “**possuir**”, considerando que a autonomia deve pressupor não apenas a gestão do património autárquico, mas a posse e propriedade do referido património, embora possam alocar (arrendar ou alugar) o referido património para efeitos de rentabilidade e aquisição de receitas, passando a ter a seguinte redacção:

**Artigo 13
(Autonomia)**

1...

2...

3...

g) **possuir e** gerir o património autárquico;

4. A autonomia patrimonial consiste em ter património próprio para a prossecução das **suas** atribuições ~~das autarquias locais~~.



- Eliminar na última parte do n.º 2 do artigo 17, a expressão “*do Governo*”, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 17

(Organização administrativa)

1...

2. Os critérios para a criação de sub unidades territoriais são definidos nos termos a regulamentar ~~pele Governo~~.

- Introduzir no n.º 3 do artigo 18, depois do verbo “*elaboram*” a expressão “*e aprovam*”, tendo em conta que após a elaboração deve ser aprovada, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 18

(Endereçamento e toponímia)

1...

2...

3. As autarquias locais elaboram **e aprovam** as propostas de atribuição e actualização de nomes para vias de acesso, praças, unidades administrativas e outros lugares da autarquia local, edifícios e infra-estruturas sob sua gestão e submetem ao órgão que superintende a área da administração local, para efeitos de homologação pela entidade competente.

4...”

- Introduzir, na última parte do n.º 2 do artigo 19, a expressão “**não podendo subverter os valores de soberania, unidade nacional, paz e harmonia social do Estado.**”, passando a ter a seguinte redacção:

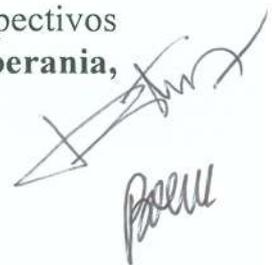
“Artigo 19

(Símbolos)

1. ...

2. Os órgãos executivos autárquicos propõem a configuração dos respectivos símbolos autárquicos, **não podendo subverter os valores de soberania, unidade, paz e harmonia social do Estado.**

3...

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

4...”

- Justificar ou distribuir o texto uniformemente entre as margens no n.º 1 do artigo 23, substituir a inicial minúscula da palavra “*justiça*” por maiúscula “*Justiça*” na alínea d, na alínea g) corrigir a palavra “*efetividade*” para “*efectividade*”, bem como corrigir a grafia do substantivo “*orgaos*” para “*órgãos*” na alínea m).
- Substituir o termo “*públicas*” por “*publicadas*”, no n.º 1 do artigo 24.
- Introduzir, na parte final do n.º 2 do artigo 25, a expressão “*conjunta dos órgãos de tutela administrativa e financeira.*”, com vista a clarificar e especificar a entidade que ratifica o quadro de pessoal, no âmbito da coordenação das acções dos entes descentralizados e o Governo, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 25

(Quadro de pessoal)

1...

2. O quadro de pessoal carece de ratificação **conjunta dos órgãos de tutela administrativa e financeira.**”

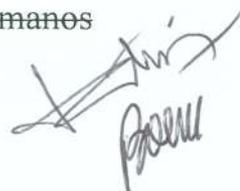
- Substituir, no n.º 2 do artigo 26, a expressão “*solicitar ao Estado recursos humanos disponíveis*” pela expressão “*recorrer à mobilidade de recursos humanos.*”, de modo a não limitar e tornar mais abrangente as entidades que a autarquia pode solicitar recursos humanos dentro da administração pública, empresas públicas, incluindo de outras autarquias que possuam pessoal para o efeito, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 26

(Regime de pessoal)

1...

2. Em casos de necessidade, as autarquias locais podem **recorrer à mobilidade de recursos humanos** ~~solicitar ao Estado recursos humanos disponíveis~~ para o seu funcionamento.”



- Substituir a redacção do artigo 28, de modo a clarificar a entidade e funções desempenhadas pelo representante do Estado na autarquia, conferindo maior segurança jurídica e âmbito de actuação dos entes, passando a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 28
(Representação do Estado)**

1. O Estado mantém a sua representação na circunscrição territorial cuja área de jurisdição coincida, total ou parcialmente, com a da autarquia local.

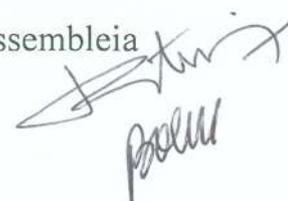
2. Nas Cidades capitais a representação é exercida pelo Secretário de Estado na Província, nos Distritos, pela entidade que representa o Estado, e na autarquia de povoação pelo Chefe do Posto Administrativo.

3. Compete a entidade de representação do Estado na circunscrição territorial da autarquia local:

- a) **acompanhar e verificar o cumprimento das decisões emanadas pelo governo no âmbito da tutela do Estado a que estão sujeitas as autarquias locais.**
- b) **garantir a aplicação das leis, regulamentos e actos administrativos emanados pelos órgãos do Estado, na circunscrição territorial das autarquias locais.**

~~O Estado mantém a sua representação na circunscrição territorial cuja área de jurisdição coincide, total ou parcialmente, com a da autarquia local.”~~

- Substituir, no artigo 30, a expressão “*ouvido o Governo*” por “*nos termos da lei*”, pois a criação dos serviços de salvação pública/bombeiros nas autarquias ou em outras circunscrições administrativas depende única e exclusivamente dos termos e condições dispostos na Lei do Serviço Nacional de Salvação Pública, recentemente aprovada pela Assembleia da República, passando a ter a seguintes redacção:



“Artigo 30

(Serviços Autárquicos de Salvação Pública)

1. As autarquias locais criam serviços autárquicos de salvação pública, **nos termos da lei** ~~ouvido o Governo~~.

2. ...”

- Substituir, no n.º 1 do artigo 34, no verbo no singular “*exerce*” pelo plural “*exercem*” para se conformar com o sujeito da norma “*as autoridades comunitárias*”.
- Introduzir, na última parte do artigo 35, a expressão “*sem prejuízo do exercício do direito de regresso.*”, de modo a clarificar que no âmbito das regras gerais do direito e no caso de imputação individual de responsabilidade civil, existe direito de regresso.
- Nas epígrafes da Secção I e artigo 37 do Capítulo IV, substituir a expressão “*municipais*” por “*do município*”, para harmonizar e conformar com o texto da Proposta de lei e ainda eliminar na alínea e) do artigo 37, com a redacção: “*Presidente do Conselho Municipal*”, considerando que este não é um órgão do município, nos termos do artigo 289 da CRM.
- Introduzir a expressão “*igual ou*” nas alíneas b) e c) do artigo 40, com vista a não excluir os casos em que os eleitores sejam exactamente 30.000 ou 40.000, respectivamente, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 40

(Composição)

1. ...:

a) ...;

b) 17 membros quando o número de eleitores for igual ou superior a 20.001 e **igual ou** inferior a 30.000;

c) 21 membros quando o número de eleitores for igual ou superior a 30.001 e **igual ou** inferior a 40.000;

d) ...;

e)”



- Introduzir, no artigo 42, o substantivo “**Presidente**” depois de “**Juiz**”, para clarificar que o acto é presidido pelo juiz presidente do tribunal que conferir posse e introduzir iniciais minúsculas na expressão “**Tribunal Judicial e “Tribunal Judicial de Distrito**”, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 42

(Investidura)

1. Compete ao Conselho de Ministros a marcação da data de investidura da Assembleia Municipal.
 2. A investidura da Assembleia Municipal é procedida pelo Juiz **Presidente** do ~~T~~tribunal ~~J~~judicial da ~~C~~cidade, quando se trata ~~do de~~ Município da Cidade de Maputo, pelo Juiz **Presidente** do ~~T~~tribunal ~~J~~judicial das capitais provinciais e, pelo Juiz **Presidente** do ~~T~~tribunal ~~J~~judicial de ~~D~~distrito quando se trate de outras cidades e vilas, após a validação e proclamação dos resultados eleitorais, pelo Conselho Constitucional.
 3. A Assembleia Municipal é investida até sete dias após o fim do mandato da Assembleia ~~m~~Municipal em exercício.
 4. No caso de dissolução da Assembleia ~~m~~Municipal ou alteração da sua composição, a nova Assembleia ~~m~~Municipal é investida até sete dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais, pelo Conselho Constitucional.
 5. O acto de investidura da Assembleia Municipal realiza-se estando presentes mais de metade dos membros eleitos.
 6. No acto da investidura, o Juiz **Presidente** do ~~T~~tribunal ~~J~~judicial verifica a identidade e legitimidade dos eleitos, designando, dentre os presentes, quem redige e subscreve a acta da ocorrência, que é assinada pelo Juiz e pelos membros presentes da nova Assembleia Municipal.
 7. O membro ausente no acto de investidura e que não apresente justificação no prazo de trinta dias subsequentes ~~à~~a investidura perde o mandato.”
- Eliminar no artigo 44, a alínea c), com a redacção “**aprovar anualmente o relatório, o balanço e a conta de gerência**”, considerando que a norma se enquadra no artigo 46 sobre matéria financeira e introduzir uma nova alínea c-1), com a seguinte redacção: “**aprovar posturas**”, considerando

que é uma competência no âmbito da administração e gestão da autarquia e não em matéria financeira, eliminando-a, com efeito, da alínea a) do artigo 46 da Proposta.

- Iniciar a redacção da alínea f) com a expressão “**aprovar a criação ou extinção da**”, tendo em conta que a função da Assembleia Autárquica é aprovar a criação, mediante um instrumento normativo, bem como substituir a expressão “**corpo de bombeiros**” por “**corpo de salvação pública municipal**”, conforme disposições constantes da Lei do Serviço Nacional de Salvação Pública. E ainda na alínea p) substituir o substantivo “**departamentos**” por “**serviços**”, tendo em conta a organização das actividades das autarquias.

Com efeito, o artigo 44, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 44

(Competências gerais da Assembleia Municipal)

1...

...

~~e) aprovar anualmente o relatório, o balanço e a conta de gerência;~~

c-1) aprovar posturas;

~~f) aprovar a criação ou extinção da~~ **criar ou extinguir a** unidade de polícia municipal e **do corpo de salvação pública municipal** ~~corpos de bombeiros municipais;~~

~~k) conceder autonomia administrativa e financeira aos serviços ou sectores funcionais; e autorizar o Conselho Municipal a criar empresas municipais ou participar em empresas interautárquicas;~~

k-1) autorizar o Conselho Municipal a criar empresas municipais ou participar em empresas interurbanas ou intermunicipais;

~~p) exercer os demais poderes conferidos por lei, nomeadamente pela legislação avulsa destinada a corporizar a autonomia administrativa em áreas até aqui dependentes dos serviços departamentos-locais, provinciais ou centrais do Estado.”~~

- Eliminar o substantivo “**suplentes**” na alínea c) do artigo 45, porque resulta claro da lei que para a substituição ou indicação de novo membro,

recorre-se aos suplentes, conforme o n.º 1 do artigo 43 da Proposta de Lei, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 45

(Competências em matérias de funcionamento)

...

- c) deliberar sobre o preenchimento, ~~pelos suplentes,~~ **das** as vagas verificadas na Assembleia;”
- Reformular a alínea d) do artigo 46, passando a ter a seguinte redacção: **“aprovar anualmente o relatório, o balanço e a conta de gerência”** e na alínea f), acrescentar a expressão **“social em empreendimentos”**, depois do substantivo **“capital”**, de modo a clarificar a natureza das participações sociais das autarquias, passando a ter a seguinte redacção: **“aprovar a participação do município no capital social em empreendimentos de reconhecido interesse público local;”**
 - Acrescentar no artigo 47 a palavra **“ambiental”** depois de **“gestão”** para clarificar e harmonizar com a epígrafe do artigo.
 - Introduzir, na última parte da alínea i) a expressão **“respeitando as reservas do Estado e os limites das suas atribuições”**, de modo a delimitar o âmbito de actuação das autarquias, com salvaguarda de bens do Estado, passando a ter a seguinte redacção: **“aprovar o estabelecimento de reservas municipais, *respeitando as reservas do Estado e os limites das suas atribuições;*”**
 - Introduzir uma nova **alínea k)** no artigo 47, com a seguinte redacção: **“aprovar planos de ordenamento territorial e zoneamento da zona costeira e das praias.”**
 - Substituir a palavra **“municípios”** por **“municípios”**, na alínea e) do artigo 48, de modo a clarificar e especificar que os assuntos são de interesse dos municípios e não dos municípios em geral.
 - Introduzir um novo artigo 52-A, sobre as formas dos actos das Assembleias Autárquicas, de modo a clarificar e definir as formas dos



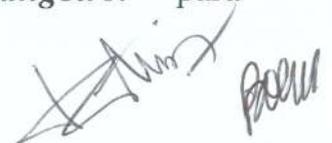
actos destes entes, para segurança e certeza jurídica, com a seguinte redacção:

“Artigo 52-A

(Forma dos actos)

1. Os actos praticados pela Assembleia Municipal tomam a forma de Resolução e Moção.
2. As Resoluções da Assembleia Municipal têm carácter geral e abstracto.
3. As moções visam exprimir ou manifestar a satisfação ou reprovação da Assembleia autárquica em relação a situações e comportamentos de pessoas singulares ou colectivas, entidades nacionais ou estrangeiras, incluindo os governos do país ou de outros países, em tudo o que tenham contribuído, positiva ou negativamente, para a resolução de problemas de interesse, da respectiva autarquia local, do País, da regional ou de interesse internacional, ou promovido o prestígio da autarquia e do País, a salvaguarda da paz, da unidade, da dignidade da pessoa humana e os direitos das populações locais; bem como outras que justifiquem a moção.
4. Devem ser publicados no Boletim da República, sob pena de ineficácia, as Resoluções e Moções.”

- Corrigir no n.º 1 do artigo 58, o substantivo “*Republica*” para “*República*”.
- Substituir o verbo “*participa*” por “*pode participar*”, para que se clarifique que é uma faculdade e não uma obrigação e no n.º 2 depois da expressão “*Presidente da*” acrescentar o substantivo “*Assembleia*”, para clarificar que se trata da Assembleia Municipal.
- Colocar a inicial maiúscula da palavra “*Mesa*” no artigo 61.
- Introduzir uma nova alínea o) do artigo 61, com a seguinte redacção: “*autorizar as ausências do Presidente do Conselho Municipal, por um período superior a trinta dias, incluindo ao estrangeiro.*” para



conformar com o disposto no n.º 2 do artigo 79 da Proposta que confere esta prerrogativa à Assembleia Municipal.

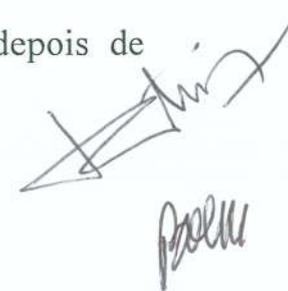
- Introduzir na última parte da alínea d) do n.1 do artigo 64, a palavra “*Municipal*” para maior precisão.
- Introduzir, depois do artigo 64, um novo **artigo 64-A**, referente às competências do Vice-Presidente, por uma questão de lógica e uniformidade na indicação das competências dos membros da Mesa, considerando que constam as competências do Presidente e do Secretário, excepto às do Vice-Presidente, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 64-A

(Competências do Vice-Presidente da Assembleia Municipal)

Compete ao Vice-Presidente:

- a) coadjuvar o Presidente da Assembleia Municipal no exercício das suas funções;**
 - b) substituir o Presidente da Assembleia Municipal nas suas ausências e impedimentos;**
 - c) cumprir as funções e tarefas que lhe são delegadas pelo Presidente da Assembleia Municipal;**
 - d) representar o Presidente da Assembleia Municipal sempre que seja indicado para o efeito.”**
- Colocar, no n.º 2 do artigo 65, as iniciais em maiúsculas da expressão “*Conselho Municipal*” e substituir “*e*” por “*e*” entre a palavra “*Mesa*” e “*assistido*”.
 - Acrescentar na alínea b) do artigo 66 a palavra “*ou paternidade*”, considerando que se trata de um direito que também assiste aos pais, nos termos gerais consagrados na legislação laboral (Lei do Trabalho e Estatuto Geral do Funcionário e Agente do Estado).
 - Introduzir no n.º 4 do artigo 67 a expressão “*plenárias*” depois de “*sessões*”, para clarificar a natureza das sessões.



- No n.º 2 do artigo 70 depois da expressão “*unidades administrativas*” acrescentar a expressão “*e técnicas*”.
- Eliminar a alínea n) do artigo 72, com seguinte redacção: “*deliberar sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição*”;
- Deslocar no artigo 72, as competências descritas nas alíneas j), k), l) e m), por serem da esfera do Presidente do Município e não da Assembleia Municipal, passando, com efeito para o n.º 2 do artigo 77.
- Substituir, no artigo 74, a expressão “*o órgão executivo singular do Município*” por “*titular do Conselho Municipal*”, tendo em consideração que, nos termos da Constituição da República, o Presidente do Conselho Municipal não é um órgão da autarquia, mas titular de um órgão, passando a ter a seguinte redacção: “*O Presidente do Conselho Municipal é titular do Conselho Municipal ~~o órgão executivo singular do Município~~*”.
- No n.º 2 do artigo 75 substituir a vogal “*e*” pelo verbo “*é*”.
- Eliminar na alínea c) do n.º 2 do artigo 77, a palavra “*escolher*” e acrescentar depois da palavra exonerar a expressão “*vereadores e quadros de apoio directo ao Presidente do Conselho Municipal*”, de modo a clarificar de que nomeação ou exoneração se trata.
- Na alínea i) do n.º 2 do artigo 77, acrescer a expressão “*e pelo Conselho Municipal*”, e corrigir a palavra “*pelitos*” por “*pleitos judiciais*” e na alínea t) depois da expressão “*condições de*” acrescentar a expressão “*uso, de*”, bem como introduzir as competências transferidas das alíneas j, k, l e m) do artigo 72, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 77

(Competencias do Presidente do Conselho Municipal)

2.

..

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. S.', is written over the signature 'Proem' which is also written in black ink below it.

- i) adquirir os bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços desde que o seu custo se situe dentro do limite fixado pela Assembleia Municipal e pelo Conselho Municipal;
- p) instaurar **pleitos judiciais**, ~~petições~~ e defender-se neles, podendo confessar, desistir, **transigir** ~~transigir~~ ou aceitar composição arbitral;
- t) conceder licenças para habitação ou para outra utilização de prédios que precisam de grandes modificações mandando proceder à verificação, por comissões especializadas, das condições de **uso, de habitabilidade** e de conformidade com projecto aprovado de acordo com a regulamentação específica;
- bb) exercer os poderes e faculdades estabelecidas na Lei de Terras e no seu Regulamento;**
- cc) conceder licenças para construção, reedificação ou conservação, bem como aprovar os respectivos projectos, nos termos da lei;**
- dd) ordenar após vistoria, a demolição total ou parcial, ou beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas;**
- ee) conceder licenças para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, nos termos da lei.**
4. Os actos referidos no número 3, do presente artigo, estão sujeitos à ratificação **pelo** ~~de~~ Conselho Municipal na primeira reunião após a sua prática, o que deve acontecer no prazo máximo de quinze dias.
5. A recusa de ratificação ou a falta **de** submissão, no devido tempo, é causa de nulidade do acto.

- Redigir o n.º 2 do artigo 78, passando a ter a seguinte redacção: “*Não são delegáveis as competências previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1; c), g) e x) do n.º 2, ~~do artigo~~ e o n.º 3, todos do artigo 778 da presente Lei.*”
- Corrigir no n.º 2 do artigo 79, passando a ter a seguinte redacção: “*As ausências do Presidente do Conselho Municipal por um período superior a trinta dias, incluindo para o estrangeiro, ~~exterior do País~~ devem ser autorizadas pela Mesa da Assembleia Municipal e comunicadas à tutela administrativa.*”



- Eliminar a redacção da alínea b) do n.º 3 do artigo 80, por se mostrar desenquadrada “~~eessar a suspensão de mandato do membro que se seguir na lista e retomar o seu assento na Assembleia Municipal;~~”
- No Capítulo V sobre a Autarquia de Povoação, introduzir todas as alterações feitas nas Autarquias de cidade e vila, constantes do Capítulo IV, com as necessárias adaptações.
- Alterar a redacção do n.º 2 do artigo 128, passando a ter a seguinte redacção: “*Os princípios sobre a organização e funcionamento das comissões de trabalho são fixados por **regulamento específico*** ~~Decreto do Conselho de Ministro.~~”
- Artigo 129, n.º 1 unir “**constituir**” e “**se**”, por hífen, passando a ser “**constituir-se**” e reformular o n.º 2 do artigo, passando a ser: “*Os critérios para a constituição de bancada, bem como a sua A organização e funcionamento das ~~bancadas~~ são fixados por **regulamento específico*** ~~decreto do Conselho de Ministro.~~”
- No artigo 131, introduzir uma nova alínea c), com a redacção: “*beneficiar de previdência social, nos termos da lei;*” e passar o n.º 5 para alínea d), passando a ser: “**d) outros direitos previstos por lei.**”
- Introduzir na última parte do artigo 132, a expressão “*nos termos e fundamentos constantes na presente Lei*”, de modo a conferir maior segurança jurídica, estabilidade dos órgãos e assegurar as garantias fundamentais dos membros e titulares dos órgãos da autarquia, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 132

(Dissolução da Assembleia Autárquica)

A Assembleia Autárquica pode ser dissolvida pelo Governo em consequência de accões ou omissões graves, **nos termos e fundamentos constantes na presente Lei.**”

- Reformular a alínea e) do artigo 133, passando a ser: “*quando autoriza que o Conselho Autárquico ultrapasse os limites de endividamento*

legalmente autorizado” e a alínea f) do mesmo artigo, introduzindo a expressão “*quando aprova*”, de modo a clarificar que tal dissolução deve derivar de acto ou omissão da Assembleia Municipal, evitando equívocos na interpretação, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 133

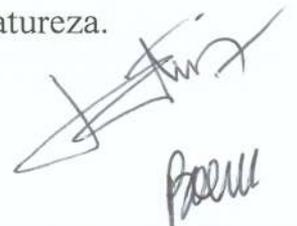
(Fundamentos da dissolução da Assembleia Autárquica)

São fundamentos da dissolução da Assembleia Autárquica:

e) quando autoriza que o Conselho Autárquico ultrapasse os limites de endividamento legalmente autorizado ~~o nível de endividamento da autarquia local ultrapasse os limites legalmente autorizados;~~

f) quando aprova ~~os encargos com o pessoal~~ **que** ultrapassem os limites estipulados na lei.

- Na alínea c) do artigo 134, eliminar uma das expressões “*para a gestão corrente da autarquia*”, por estar repetida, bem como corrigir e substituir a expressão “*ate a*” por “*até à*”.
- Corrigir no n.º 1 do artigo 135, a palavra “*Republica*” por “*República*”, no n.º 3, substituir a vogal “*a*” pela contracção preposicional “*à*” e no n.º 4 substituir a palavra “*gestão*” por “*Assembleia*”, para coerência frásica e normativa e substituir a inicial minúscula de “*autárquica*” para maiúscula “*Autárquica*”.
- Na última parte do artigo 136 introduzir a expressão “*nos termos e fundamentos constantes na presente Lei.*”, pelos mesmos fundamentos aduzidos para a alteração do artigo 132.
- Substituir, nos artigos 137, 140 e 141 a palavra “*maior*” por “*superior a dois anos*”, para conformar com a nova designação adoptada na revisão do Código Penal.
- Nos números 2 e 3 do artigo 137, substituir a abreviatura “*n.º*”, pela sua forma em extenso “*número*”, conforme regras de legística, bem como substituir a palavra “*Produzida*” por “*Após a apresentação da defesa*”, conforme as regras de contraditório em processos da mesma natureza.
- Substituir no n.º 5 do artigo 137 a vogal “*e*” pelo verbo “*é*”.



- Eliminar a alínea d), do n.º 2 do artigo 138, com a redacção: *“impossibilidade de se deslocar à sede da autarquia local por dificuldade de transporte;”* por não ser fundamento bastante para suspensão do mandato do membro e no n.º 3 reformular a expressão *“trezentos e sessenta e cinco dias.”*, para melhor precisão e unir *“exceptuam”* e *“se”* por hífen, passando a ser *“exceptuam-se”*.
- Eliminar a alínea k) do artigo 140, por estar prevista na alínea j), com a seguinte: *“situação de incompatibilidade superveniente não declarada e não sanada no prazo de quinze dias após a tomada de posse;”*
- Substituir no artigo 143, a vogal *“a”* pela contracção preposicional *“à”*.
- Substituir o substantivo *“executórios”* por *“executórias”* para conformar com o sujeito da norma *“as deliberações e decisões”*.
- Incluir no artigo 145, depois da expressão *“Ministério Público”* a expressão *“ou por advogado”*, repristinando a norma da actual Lei, garantindo, deste modo que o exercício do direito de defesa seja pleno, considerando que podem existir situações em que o Ministério Público não representa a autarquia local, por impossibilidade objectiva quando acusa, qualidade de advogado do Estado a própria autarquia local.
- Corrigir e substituir no n.º 2 do artigo 147, a expressão *“ate a”* por *“até à”*.
- Depois do artigo 151, corrigir o ano da aprovação de *“2021”* para *“2022”*.



Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

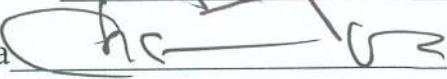
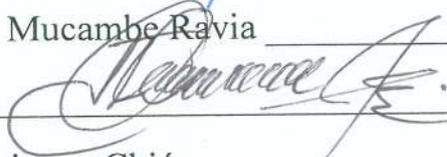
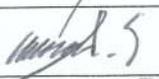
II. CONCLUSÃO

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade considera que, sanadas as irregularidades constatadas, a Proposta de Lei de Bases da Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais que Revoga a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro, clarifica e harmoniza as normas da presente Lei com as constantes da Constituição, pelo que considera que esta Proposta de Lei não enferma de nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, pelo que recomenda ao Plenário a sua apreciação positiva.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

III. ADOPÇÃO

O presente Parecer atinente à Proposta de Lei de Bases da Criação, Organização e Funcionamento das Autarquias Locais que Revoga a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro foi apreciado em plenária da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade nas sessões ordinárias e extraordinárias dos dias 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 de Abril de 2022, depois de lido e achado conforme, foi adoptado e subscrito pelos Deputados:

1. António do Rosário Bernardino Boene – **Presidente**  _____,
2. José Manteigas Gabriel – **Relator**  _____,
3. Osório João Soto - **Vice-Presidente**  _____,
4. António Augusto Eduardo Namburete- **Vice-Relator** _____,
5. Afonso Lopes Nipero  _____,
6. Agostinho Gomes Chipindula  _____,
7. João Catemba Chacuamba  _____,
8. Jovial Setina Mutombene Marrengue da Cruz _____,
9. Dionísio Cherewa  _____,
10. Faustino Maurício Uamusse  _____,
11. Clarice da Esperança Milato _____,
12. Joana Júlia Seifana Mucambe Ravia _____,
13. Dias Julião Letela  _____,
14. Hermenegildo Domingos Chiúre _____,
15. Arnaldo Francisco Chalaua  _____,
16. Maria Inês Martins  _____,
17. Elias Gilberto Impuiri  _____.

Maputo, aos 11 de Abril 2022